



---

**Nota Técnica**      **30 - Cosit**  
**Data**                13 de setembro de 2012  
**Interessado**        COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

1. Trata-se de demanda, encaminhada por meio do e-processo nº 10166.727918/2012-11, para rever o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 20, de 4 de agosto de 2010, que concluiu que:

a) as informações relativas à situação econômica ou financeira de município, embora não estejam protegidas pelo sigilo fiscal, devem ser fornecidas pelo ente em relação ao qual se referem tais informações;

b) as informações relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União devem ser dirigidas à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), por se tratarem de débitos administrados por esse órgão.

2. Tal revisão se deve a inovação trazida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece em seu art. 11 que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

2.1. Logicamente, a lei em questão, como se depreende do seu art. 22, não afasta as hipóteses legais de sigilo, dentre os quais o fiscal. Desta forma, a divulgação de informações

protegidas por sigilo fiscal permanece restrita, regulada nos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou em situações especiais, tais como requisições de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou do Ministério Público da União.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

3. Diante do disposto do item 2 e como a Administração Federal já firmou o entendimento, consolidado no Parecer PGFN/CAT nº 2.689 (e nos pareceres PGFN nele mencionados), de 19 de dezembro de 2007, e na Nota Técnica - INSS/CGMT/DCMT nº 49/2004 da Procuradoria-Geral Federal – Procuradoria Federal Especializada – INSS, de 21 de junho de 2004, no sentido de que não se pode argüir sigilo fiscal a informações fiscais dos entes públicos na condição de contribuintes, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quando demandada sobre informações relativas à situação econômica ou financeira de município, caso as possua, deve fornecê-las diretamente ao solicitante.

4. Cabe ressaltar que somente os dados fiscais dos municípios quando estes figuram na condição de contribuintes não estão protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, informações decorrentes da atuação destes entes como responsáveis tributários se encontram sob a proteção do sigilo fiscal, pois são reveladoras da intimidade e da vida privada das pessoas físicas e jurídicas que se relacionam com tais entes. Tal entendimento encontra-se presente no Parecer PGFN/CAT nº 2.689, de 2007:

7. Assim sendo, se no presente caso as informações requisitadas pelo Ministério Público forem relativas ao Município-contribuinte, não há impedimento quanto ao atendimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Deve-se atentar que muitas das informações prestadas por entes públicos à RFB contém dados referentes aos cidadãos. É o caso, por exemplo, da Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF. Nestes documentos há informação sobre o quanto o Município ou o Estado recolheram a título de tributos sobre os pagamentos efetuados a servidores ou a prestadores de serviços. Estas informações estão protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, nos termos da excelente manifestação da PFN/MG, não poderiam ser apresentados ao MP sem o cumprimento dos requisitos legais.

9. É possível perceber que o ponto fundamental que deve ser observado para que se possa ter segurança na prestação de tais informações é a natureza dos respectivos valores: em se tratando de verba pública, p. ex., o quanto o Município recolheu a título de contribuições e taxas como contribuinte, não há sigilo fiscal. Porém, se as informações são do Município agindo como responsável pela retenção de tributos de outros contribuintes, então, não há dúvida de que se encontram sob a proteção constitucional.

5. Diante do exposto, soluciona-se a questão, respondendo que:

a) a RFB, quando demandada sobre informações relativas à situação econômica ou financeira de município na condição de contribuinte, caso as possua, deve fornecê-las diretamente ao solicitante.

b) as informações decorrentes da atuação dos municípios como responsáveis tributários se encontram sob a proteção do sigilo fiscal e só podem ser divulgadas nos casos dispostos nos arts. 198 e 199 do CTN, ou em situações especiais, tais como requisições de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou do Ministério Público da União..

6. Com relação às informações relativas a débitos inscritos em dívida ativa da União, a RFB mantém o entendimento de que interessado deve dirigir-se à PFN, por se tratar de débitos administrados por esse órgão.

7. Por fim, sugere-se que seja tornada sem efeito a SCI nº 20, de 2010, uma vez que este ato passa a regular inteiramente a matéria nela veiculada.

À consideração superior.

FABRÍCIO BOTELHO MENNA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora da Copen.

SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo. Disponibilize-se no Sistema Decisões-W, no Manual do Sigilo, na Intranet e encaminhe-se à Cocaj, bem como ao Secretário, à Secretária Adjunta, aos Subsecretários e Superintendentes Regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit